



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
7ª VARA

PROCESSO : 3219-36.2017.4.01.3500  
CLASSE : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉUS : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG/GO)  
UNIÃO  
SENTENÇA : TIPO C

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG)** e da **UNIÃO**, objetivando a condenação:

- a) da União, por meio do Ministério da Educação, na obrigação de proceder ***“à requisição de disponibilização de vagas para a contratação de tradutores/intérpretes de Libras para o acompanhamento dos discentes surdos do IFG junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, toda vez que notificado pelo Instituto da insuficiência de profissionais empregados por aquela instituição de ensino federal, ainda que em caráter temporário, conforme o caso”***, bem como para que proceda, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ***“à disponibilização de vagas para a contratação de tradutores/intérpretes de Libras para o acompanhamento dos discentes surdos do IFG, quanto requisitado pelo Ministério da Educação”***;
- b) do IFG para que proceda à ***“realização de processo seletivo e contratação de tradutores/intérpretes de Libras, em caráter definitivo ou temporário, em número suficiente para o acompanhamento de todos os alunos surdos matriculados até a data da concessão deste provimento judicial, em todos os seus campi, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento”***.



O Ministério Público Federal alegou, em síntese, que: **1)** tramitou na Procuradoria da República em Goiás o Procedimento Preparatório n. 1.18.002584/2016-33, instaurado a partir de representação formulada por estudante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; **2)** no referido procedimento, o estudante afirmou que: o IFG/GO “*não oferece de modo suficiente o acompanhamento de intérpretes para os alunos surdos do curso de Pedagogia Bilíngue*”; “*há apenas dois intérpretes para o atendimento da demanda de todos os alunos surdos do aludido curso*”; “*enquanto o intérprete goza de seu direito ao intervalo, as aulas prosseguem e o aluno surdo fica sem auxílio para compreensão do conteúdo ministrado pelo professor*”; e “*durante as suas férias ou eventual licença, o aluno fica sem assistência*”; **3)** conforme verificou-se ao longo da instrução do supracitado procedimento, a quantidade de intérpretes de libras existentes no IFG não é suficiente para atender toda a demanda da comunidade surda que estuda naquela instituição, conforme reconhecido pela IES nos autos do procedimento extrajudicial; **4)** o Ministério da Educação não cumpriu adequadamente sua atribuição, na qualidade de órgão que exerce supervisão ministerial sobre o IFG, no sentido de solicitar, junto ao Ministério do Planejamento, autorização para contratação de profissionais intérpretes de libras em número suficiente para atender à demanda efetivamente existente naquela IES; **5)** a proximidade do início do ano letivo de 2017 e a ausência de providências adequadas para solução do problema demonstra omissão ilícita da Administração Pública Federal, a qual não pode ser tolerada.

A petição inicial veio acompanhada do Procedimento Preparatório n. 1.18.000.002584/2016-33 (em apenso).

Em despacho de fl. 16 determinou-se a intimação dos réus para manifestação sobre o pedido de tutela, no prazo de 72 horas.

Intimados, os Requeridos apresentaram manifestações preliminares às fls. 17/19 (IFG) e 24/34 (União).

Em decisão de 03/03/2017 foi **indeferida** a tutela provisória de urgência e determinada a citação dos réus (fls. 44/49).



Intimado da sobredita decisão, o Ministério Público Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento e formulou pedido de reconsideração (fls. 51/67). A decisão agravada, porém, foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 68).

Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) apresentou contestação (fls. 71/87). Sustentou, em síntese, que: 1) o Decreto n. 7.311/2010 e a Lei Complementar n. 101/2000 vedam qualquer tipo de provimento efetivo sem existência de previsão orçamentária e código de vaga correspondente; 2) a demanda por tradutores intérpretes é consideravelmente dinâmica, variando de acordo com a quantidade de alunos deficientes auditivos matriculados, razão pela qual a Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional do IFG propôs a emissão de uma Nota Técnica por parte da Coordenação Geral de Desenvolvimento de Pessoas da SETEC/MEC que autorizasse a contratação de tradutores intérpretes temporários, com fulcro na Lei n. 8.745/93, posto que a contratação temporária e excepcional de tal profissional poderia ser realizada, de acordo com o Parecer AGU n. 001/2014, observadas certas condicionantes; 3) de acordo com o art. 5º da Lei n. 8.745/93, a contratação de servidores temporários somente pode ocorrer mediante prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como do Ministério sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade contratante; 4) dentro dos limites legais, tem envidado esforços no sentido de ampliar a inclusão e atender plenamente sua função social; 5) a responsabilidade estatal é limitada pelo princípio da reserva do possível, conforme artigo de autoria do Dr. Allan Thiago Barbosa Arakaki, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pugnou, ao final, pela declaração de improcedência do pedido.

Citada, a União também contestou a ação (fls. 95/106), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, argumentou, em resumo, que: 1) atualmente são disponibilizados tradutores/intérpretes de Libras-português para os alunos deficientes auditivos do IFG, não se tratando, portanto, de ausência de prestação de serviço essencial, mas de suposta insuficiência parcial; 2) a criação de cargos na



Administração Direta e Autárquica é atividade complexa, que exige a edição de lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88); 3) o processo legislativo, por sua vez, não se limita à iniciativa, devendo passar pelas duas casas do Congresso Nacional, além de se submeter à sanção presidencial; 4) é inadmissível que uma Autarquia, que sequer possui autonomia política para legislar, possa obrigar o ente político ao qual está vinculada a dar início ao processo legislativo e a concluí-lo, necessariamente aprovando a lei, eliminando a vontade dos membros do Congresso Nacional; 5) além disso, a própria lei orçamentária deveria, conseqüentemente, contemplar as despesas decorrentes das requisições do IFG, o que eternizaria as conseqüências do *irresponsável* pedido ministerial; 6) acolhida a desarrazoada pretensão, haveria completa inversão da descentralização estabelecida pelo legislador, eis que um ente da Administração Indireta teria total ascendência sobre a Administração Direta, em especial sobre os Poderes Executivo e Legislativo; 7) não restou comprovada a insuficiência dos tradutores/intérpretes que atuam nos diversos *campus* do IFG, tampouco a necessidade de ampliação do quantitativo de vagas relativas aos referidos profissionais; 8) foram recebidos 14 códigos de vagas para os 14 câmpus do IFG, o que demonstra que nenhuma das unidades deixou de ser atendida mediante a disponibilização do referido profissional; 9) ainda que a situação não seja a ideal, é a que se mostra possível com os recursos disponíveis no momento, de modo que se deficiências ainda existem, devem ser combatidas com as alternativas fornecidas pela tecnologia existente; 10) rápida pesquisa realizada na *internet* indica a existência de diversos aplicativos gratuitos de conversão de voz para texto, tais como o *Speech to Text Notepad* (para Android) e o *Dragon Dictation* (para iOS), que parecem fornecer soluções para os problemas narrados na inicial, sem a adoção de medidas mais drásticas como aquelas pedidas pelo MPF; 11) há também notícia de que o IFG possui tratativas para a implantação do “*Programa Virtual Sign*”, o qual executa vídeos de sinais sob a forma de *avatars*, previamente gravados, que poderão auxiliar na comunicação entre a comunidade surda e a comunidade de ouvintes no *campus* que não domina a Língua Brasileira de Sinais e que labora nos diversos ambientes acadêmicos a que o aluno tem acesso fora da sala de aula; 12) a



demanda por intérpretes é dinâmica, podendo sofrer grandes oscilações de um ano para outro ou dentro do próprio ano letivo, a depender da quantidade de alunos que deles necessitem; 13) para que haja ampliação do número de vagas para contratação de tradutor e intérprete de linguagem de sinais, é necessária previsão orçamentária anual, bem como autorização legal para a criação de cargos; 14) a contratação temporária deve ser feita apenas pelo tempo necessário para a realização de concurso público destinado a preencher a vaga ocupada temporariamente; 15) a atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo, quando possível, se restringe à apreciação de sua legalidade e constitucionalidade, não podendo atingir o mérito administrativo; 16) caso atendido o pleito ministerial, a Administração Pública será forçada a redistribuir suas disponibilidades orçamentárias já contidas e insuficientes; 17) o provimento judicial almejado implica, em última análise, em ordem para a prática de atos (obrigação de fazer) cuja oportunidade e conveniência pertencem à própria Administração Pública. Postulou, ao final, a improcedência do pedido.

À fls. 108/109, o IFG requereu a juntada de documento.

Réplica à contestação, fls. 112/115.

Em fase de especificação de provas, o MPF apenas requereu a juntada de novos documentos (fls. 116/118). A União e o IFG, por sua vez, requereram a suspensão do processo (fls. 121 e 125).

Em despacho de fl. 131, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Educação e Cultura (MEC) para que informasse a quantidade de vagas de profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais a serem direcionados ao IFG, em razão da contratação temporária autorizada pela Portaria Interministerial n. 102/2017.

Em peça de fl. 134, o MPF requereu a juntada de novos documentos (fls. 135/290), oportunidade em que reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Novos documentos foram juntados pelo MPF às fls. 293/297.

Às fls. 302/304 foi juntada resposta do MEC ao Ofício n. 177/2017



(Nota Técnica n. 91/2017).

À fl. 306, indeferiu-se o novo pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo MPF (fl. 134).

Em decisão de fls. 310/314, indeferiu-se a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, arguida pela União, e rejeitou-se o requerimento genérico de produção de provas pericial e testemunhal, constante na petição inicial (fl. 14/verso).

Intimadas as partes da supracitada decisão, nada foi requerido.

Em despacho de fl. 318, determinou-se a intimação do IFG e da União para que informassem todos os procedimentos já realizados com vistas à contratação temporária de profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais nos Institutos Federais de Educação, garantida pela Portaria Interministerial 102/2017.

Intimados, o IFG e a União apresentaram as manifestações/documentos de fls. 322/352 e 357/371, respectivamente.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pela procedência dos pedidos, em razão da existência de reconhecimento (tácito) da procedência dos pedidos (fls. 373/374).

É o relatório. **Decido.**

A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela União, foi indeferida pela decisão de fls. 310/314.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ingresso na análise de mérito.

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação a fim de compelir os réus para que adotassem medidas visando a contratação de tradutores/intérpretes de Libras, em **caráter definitivo ou temporário**, em número suficiente para o acompanhamento de todos os alunos surdos matriculados no IFG até a data da concessão do provimento judicial.

Contudo, após a citação dos réus foi publicada a **Portaria Interministerial MPDG/MEC n. 102/2017, de 20.04.2017**, que autorizou a

contratação temporária de 150 (cento e cinquenta) Profissionais Técnicos Especializados em Linguagem de Sinais para atendimento dos deficientes auditivos matriculados nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, nos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro (CEFET/RJ) e de Minas Gerais (CEFET/MG), bem como no Colégio Pedro II (vide doc.de fls. 303/304).

Conforme restou apurado nos autos, das 150 (cento e cinquenta) vagas previstas na referida Portaria Interministerial, foi direcionado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) o quantitativo de 8 (oito) vagas para contratação por tempo determinado de profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais.

Documentos juntados pelos réus também demonstram que, após a propositura da ação, foram adotadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) diversas providências no sentido de efetivar a contratação temporária dos profissionais selecionados por meio de seleção simplificada, a fim de atender os discentes deficientes auditivos matriculados em seus diversos *campus*. Nesse sentido, foram publicados editais para contratação temporária dos referidos profissionais, realizados os respectivos processos seletivos, nomeados candidatos aprovados, bem como contratados profissionais (vide fls. 323/352 e 358/371).

A União, por meio da SETEC, também esclareceu que, em contato com o IFG, este respondeu que, “do quantitativo para contratação por tempo determinado de Profissionais Técnicos Especializados em Linguagem de Sinais, de nível superior, constante da Portaria nº 862, de 2017 (SEI nº 0748915), **foram contratados cinco profissionais**, inclusive com aditivo de quatro de contrato (SEI nº 1008789, 1008794), sendo que dois estão em fase de convocação (SEI nº 1008793) e um aguarda efetivação de matrícula da aluna (SEI nº 1008799), conforme demonstrado na tabela 1”.

Nesse contexto, **reputo configurada a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido** no que se refere ao pleito de contratação temporária de profissionais especializados em linguagem de sinais para acompanhamento dos alunos deficientes auditivos matriculados nos



diversos *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG).

Contudo, não prospera o pedido de condenação da União para que esta, por intermédio do Ministério da Educação, proceda à requisição de disponibilização de vagas para a contratação de tradutores/interpretes de Libras em favor do IFG junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão “***...toda vez que notificado pelo Instituto da insuficiência de profissionais empregados por aquela instituição de ensino federal, ainda que em caráter temporário***” (fl. 14). Tampouco merece provimento o pedido de condenação do ente federal para que este, por meio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, proceda à “*disponibilização de vagas para a contratação de tradutores/interpretes de Libras para o acompanhamento dos discentes surdos do IFG, quando requisitado pelo Ministério da Educação*” (fls. 14, letras “d” e “e”).

Ora, os pretendidos provimentos jurisdicionais, caso fossem acolhidos, a par de sujeitar indevidamente a União às decisões unilaterais de uma Autarquia Federal a ela vinculada, subverteria todo o complexo processo administrativo que regula a contratação dos referidos profissionais, em flagrante ofensa à autonomia do ente político federal.

Dito de outro modo, não se pode impor à União a obrigação de promover à requisição e disponibilização de vagas em razão de simples notificação que vier a ser feita pelo IFG quanto à insuficiência de profissionais especializados em linguagem de sinais que atuam em seus *campus*.

Decisão judicial nesse sentido, aliás, implicaria flagrante ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes, em razão de indevida intervenção judicial no mérito administrativo (juízos de conveniência e oportunidade da Administração).

De resto, cabe ressaltar que a recente Lei n. 13.530, de 07.12.2017, ao incluir o inciso XII no art. 2º da Lei 8.745/93, **passou a considerar necessidade temporária de excepcional interesse público a “admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a**



peças com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação”.

Trata-se, portanto, de verdadeiro avanço na legislação inclusiva, uma vez que, doravante, poderão ser sanadas com maior brevidade as carências de profissionais especializados no atendimento de alunos portadores de deficiência matriculados nas instituições federais de ensino.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, incisos I e III (letra “a”), do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da isonomia, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários de advogado.<sup>1</sup>

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao ilustre relator do agravo de instrumento informado nos autos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Goiânia, 23 de março de 2018.

**MARK YSHIDA BRANDÃO**  
JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/GO

<sup>1</sup> Em sentido análogo: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Definindo os arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85, com o intuito de proteger e incentivar o ajuizamento da Ação Civil Pública na defesa dos interesses da sociedade, que não haverá condenação da ‘associação autora e dos responsáveis pela propositura da ação’ em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo na hipótese de litigância de má-fé, por simetria e isonomia, também é indevida a imposição dessa sucumbência ao réu, mesmo no caso de procedência do pedido. 2. Apelação a que se nega provimento.” (AC 0024857-60.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.389 de 18/09/2013)